

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, de 2013

(Proposição apensada: PLP 275/2013)

“Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, propõe estabelecer quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios.

Em 22/05/2013, foi apensado, ao PLP nº 238/2013, o Projeto de Lei Complementar nº 275/2013, de autoria dos Deputados Darcísio Perondi, Fernando Jordão, Lúcio Vieira Lima, Édio Lopes, João Magalhães, Leonardo Picciani e Leomar Quintanilha.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

i – compatível: a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

ii – adequada: a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Os Projetos de Lei Complementar apreciados, em síntese, versam sobre quórum de aprovação de convênios, condições para concessão de renúncia de receitas e critérios de indexação dos contratos de refinanciamento celebrado entre a União, os Estados e Municípios. Portanto, não tratam nem de aumento de despesas, nem de renúncia de receitas, nos termos da Lei Complementar nº 101. Dessa forma os projetos em análise não repercutem sobre a receita ou a despesa pública da União, sendo assim, sem relacionamento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Passemos à análise de mérito, conforme o exposto na EM nº 265/2012 MF.

A proposta do Poder Executivo, com propriedade, trata de convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, exigindo também a manifestação favorável de, no mínimo, um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Registre-se que tal quórum implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

Com coerência altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias.

Permite a alteração dos critérios de indexação e de estabelecimento de nova taxa mínima de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. Iniciativa que introduz contexto de discussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros. É imperioso que os entes da federação firmem o citado convênio a fim proteger os direitos adquiridos, acabar com a guerra fiscal e insegurança jurídica.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, entretanto, não estabelece a justa retroatividade dos critérios da indexação dos contratos de refinanciamento e nem estabelece a natureza das despesas que os entes federativos poderão realizar como saldo financeiro proveniente da redução do pagamento da dívida refinanciada. O PLP 275/2013, acertadamente, procurou preencher estas lacunas, definindo a aplicação dos recursos obrigatoriamente em investimentos, inclusive parcerias público-privadas.

Por tudo isso, entendendo as proposições como oportunas e legítimas, voto pela aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Pelo exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 2013, E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE

2013 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 2013, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO .

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013

(Proposição apensada: PLP 275/2013)

“Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

.....

..

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, **no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do caput;**

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II, do § 2º, constante do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução **de tributos** e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* **estiver condicionada a seus incisos II ou III**, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V **do caput** do art. 153, na forma do seu § 1º **e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;**

.....

III- aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV- as hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V- as hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.”
(NR)

Art. 2º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, equivalentes à diferença existente entre a variação acumulada dos encargos originais e a variação acumulada da taxa SELIC, verificadas entre a data de assinatura dos instrumentos contratuais e 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º Os municípios de capitais que renegociarem a dívida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento. Nestes casos, enquanto a dívida financeira for superior a sua Receita Líquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art. 5º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties, participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II, do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**